

União homoafetiva

***Isabella Paranaguá-** *Advogada em Cláudia Paranaguá Advocacia; Mestranda em Ciência Política pela UFPI. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera/Uniderp; Membro da Diretoria IBDFAM/PI.*

O dinamismo do Direito das Famílias nos proporciona uma nova conjuntura no tocante às entidades familiares. O que antes era assentado apenas no casamento ou união estável entre um homem e uma mulher hoje é extensível a dois homens ou duas mulheres. É o que se chama “União estável homoafetiva”.

De fato, a razão para a omissão do legislador constituinte era baseada exclusivamente no preconceito. Por outro lado, a realidade gritava às portas do Judiciário toda vez que um casal de homossexuais pleiteava a tutela de sua relação, pautados nos direitos fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, ainda que a lei silenciasse sobre esse assunto, nossos tribunais já vinham conferindo direitos a essa classe, inserindo-os na esfera obrigacional e caracterizando a união homossexual como uma sociedade de fato, da qual decorreriam efeitos patrimoniais, previdenciários, sucessórios, na partilha de bens, no direito real de habitação, etc.

O primeiro ordenamento a tratar diretamente sobre a união entre pessoas do mesmo sexo foi a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06), quando estabeleceu a possibilidade de violência familiar contra a mulher, praticada, inclusive por outra mulher, consagrando explicitamente a homoafetividade como uma espécie de grupo familiar. Seguindo esse pensamento, a Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado da Previdência Social, que garantiu aos casais homossexuais os benefícios previdenciários, desde que comprovada a estabilidade da referida união. Importante também mencionar a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT ao parceiro-homoafetivo, previsto na Circular nº 257, de 21 de junho de 2004, da Superintendência de Seguros Privados- SUSEP.

Aos poucos, o próprio STJ começou a tornar mais fácil o acesso de casais homossexuais à justiça, tornando possível inclusive a inserção do parceiro homossexual como dependente do plano de saúde de seu companheiro. Foi então que surgiu o Projeto de Lei 4.914/09, que objetivou incluir um artigo ao Código Civil (1.727-A), para que fossem aplicadas às uniões entre pessoas do mesmo sexo os dispositivos referentes à união estável, exceto a regra que admite sua conversão em casamento.

A mencionada proposta chegou ao STF, que decidiu, por unanimidade, no dia 5 de maio de 2011 pelo reconhecimento da união homoafetiva como uma entidade familiar, daí decorrendo os mesmos direitos conferidos a parceiros heterossexuais que vivem sob o regime da união estável, tais como os direitos já apontados e também o

direito a alimentos (desde que comprovada a necessidade), o direito de adoção e até mesmo o direito à indenização por descumprimento dos deveres pessoais entre os companheiros e a possibilidade de conversão dessa união em casamento, dentre outros. Agora, o STJ autoriza que os noivos, mesmo sendo do mesmo sexo, possam requerer a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem precisar antes comprovar a união para depois transformá-la em casamento.

Referida decisão tratou-se de uma formalização legal do que já existia não só de fato, mas também na nossa jurisprudência, entendendo-se que continuar com a omissão seria um retrocesso, merecendo ser amplamente protegido o direito à liberdade sexual.

Com essa conquista, nosso ordenamento jurídico dá à família, base da sociedade, novos, porém velhos conceitos, deixando para trás o período de preconceito e hipocrisia. É a garantia plena do Estado Democrático de Direito, que na verdade, nunca deveria ter vedado os olhos da justiça a essa minoria, intitulada LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros).

Apesar dessa vitória, a maior parte dos familistas têm criticado a não inclusão do casamento homossexual na nossa Constituição. O que existe no nosso Judiciário atualmente é uma luta nada silenciosa de pedidos de conversão de uniões estáveis homoafetivas em casamento. Para a nossa felicidade, já existem decisões pátrias favoráveis nesse sentido, citando-se como pioneiras a decisão da 2ª Vara de Família de Jacareí-SP e da 4ª Vara de Família de Brasília-DF. A justificativa para a constitucionalidade do casamento entre homossexuais está arraigada na própria Carta Maior, no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como norte o entendimento de que o que delinea hoje uma família são os laços de afeto e respeito mútuos de uma vida em comum, sem qualquer restrição discriminatória.

Portanto, a partir de agora, será justo e legal todo pedido de reconhecimento de união estável homoafetiva, sua possibilidade de conversão em casamento, havendo também possibilidade de reconhecimento de casamento *gay*, pois mesmo sendo dois homens ou duas mulheres, essas pessoas são cidadãs que têm o direito de viver seu amor homossexual, baseados na liberdade sexual e no o simples argumento de que *“consideramos justa toda forma de amor...”*.